



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.638 |

Quarta-feira | 20 de Outubro de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

LEI Nº 1.280, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

“Altera a redação da Lei nº 1.233, de 06 de dezembro de 2019, e dá outras providências”.

O **Prefeito do Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. O Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 1.233, de 06 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. O quantitativo de vagas ofertadas fica limitado a 50 (cinquenta).”

Art. 2º. O Artigo 2º da Lei nº 1.233, de 06 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“k) Prestar serviços de auxílio em cozinhas e atividades com manipulação alimentos de modo geral.

l) Auxiliar nas atividades de limpeza e serviços afins nas repartições públicas em qualquer secretaria municipal.

m) Atuar em atividades administrativas básicas de apoio aos departamentos municipais da prefeitura.

n) Desenvolver serviços que contribuam para as atividades básicas nos campos de atuação das diversas esferas técnicas nas secretarias municipais.”

Art. 3º. O Artigo 3º da Lei nº 1.233, de 06 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul designará um servidor para a Gestão Geral do PROINCSUL, ficando este responsável pelo planejamento, organização, direção e avaliação deste Programa.”

Art. 4º. As alíneas do Artigo 5º da Lei nº 1.233, de 06 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

a)

b) Estar em situação de desemprego por período igual ou superior a 04 (quatro) meses;

c)

d)

d) Comprovar a residência no Município de Chapadão do Sul/MS, pelo período mínimo de 03 (três) meses;

e)

f)

g) Estar inscrito no Cadastro Único, com atualização cadastral de no máximo 03 (três) meses a contar da data de inscrição no PROINCSUL;

h) Assinar termo de adesão ao Programa de Inclusão Profissional, PROINCSUL. No qual conterà detalhamento técnico completo sobre o programa, abordando os termos de adesão, requisitos, benefício, designação profissional, período de trabalho, cursos, infrações, e formalização do mesmo.”

Art. 5º. O Artigo 12 da Lei nº 1.233, de 06 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes Incisos:

“VII – ter faltas consecutivas não justificadas nos cursos disponibilizados;

VIII – não concluir os cursos de capacitação;

IX – Recusar-se a atualizar o Cadastro Único quando solicitado.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul – MS, 20 de outubro de 2021.

JOÃO CARLOS KRUG

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.281, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

“Disciplina a circulação e o estacionamento de veículos pesados e o serviço de carga e descarga no perímetro urbano de Chapadão do Sul e dá outras providências”.

O **Prefeito do Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais,



Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XIV | Nº 2.638 |

Quarta-feira | 20 de Outubro de 2021

www.chapadaodosul.ms.gov.br

Faz saber que a **Câmara Municipal** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica proibido, no horário das 06 as 18 horas, a circulação e o estacionamento de veículos pesados nas seguintes vias públicas municipais do perímetro urbano de Chapadão do Sul - MS:

- I – Avenida Goiás (entre a Av. Paraná até a Av. Rio Grande do Sul);
- II – Avenida Mato Grosso do Sul (entre a Rua Brasil e a Av. Tocantins);
- III – Avenida Quatro;
- IV – Avenida Seis;
- V – Avenida Oito; e
- VI – Avenida Onze.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, ficam definidos como veículos pesados aqueles veículos de transporte de cargas com cinco ou mais eixos, com exceção dos veículos de passageiros.

Art. 2º. Em casos excepcionais e mediante requerimento fundamentado, encaminhado ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, poderá ser autorizada à circulação de veículos com características referidas no Art. 1º.

Art. 3º. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica aos veículos oficiais, assim entendidos os pertencentes ao Poder Público ou suas autarquias e fundações.

Art. 4º. Veículos em serviço de carga e descarga, devidamente comprovado, dentro do perímetro Urbano, não estão sujeitos ao disposto no Art. 1º desde que estejam enquadrados na quantidade de eixos permitidos.

Parágrafo único. A comprovação que trata este artigo deverá ser feita mediante apresentação de documento válido que comprove e justifique a atividade de carga e descarga.

Art. 5º. Dentro da área central da cidade e visando preservar a área de domínio do pedestre, os locais para carga e descarga de mercadorias deverão ser aprovados pelo DEMUTRAN e devidamente sinalizado pelo proprietário do

estabelecimento, com exclusividade de parada para os veículos empregados nesse serviço.

Parágrafo Único. As operações de carga e descarga, nas áreas mencionadas no Art. 1º, só poderão ser realizadas nos períodos compreendidos das 07:30 às 10:30 horas e das 13:30 às 16:30 horas.

Art. 6º. Em nenhuma hipótese os veículos empregados nos serviços de carga e descarga de mercadorias poderão infringir as normas regulamentares de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (fila dupla, estacionamento proibido, pontos de ônibus, de táxis, etc), sendo também vedado depositar a carga nos passeios fora do período de manuseio, bem como nas pistas de rolamento.

Art. 7º. A área central, os horários e os locais estabelecidos nesta Lei poderão ser modificados por recomendação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, visando ao interesse público.

Art. 8º. Os responsáveis pelos veículos a que se refere o Art. 1º, que estejam sendo utilizados em obras dentro da cidade, devem solicitar ao DEMUTRAN autorização para circular, devendo ser-lhes fixado um trajeto que sirva o local da obra.

Art. 9º. As infrações administrativas ao disposto na presente Lei serão punidas com multas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, naquilo que necessário, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Chapadão do Sul – MS, 20 de outubro de 2021.

JOÃO CARLOS KRUG
Prefeito Municipal